



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902172 - RS (2020/0277483-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441
MANOELA SIQUEIRA NEUMANN - RS102353
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718, DE 1998, ART. 3º, § 6º, I, "A". CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. EXCLUSÃO/DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

2. O entendimento alcançado no acórdão recorrido converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a inclusão das despesas com a contratação de correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento (AAIs) na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que os serviços prestados pelos referidos profissionais não se enquadram no conceito de intermediação financeira. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902172 - RS (2020/0277483-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441
MANOELA SIQUEIRA NEUMANN - RS102353
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718, DE 1998, ART. 3º, § 6º, I, "A". CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. EXCLUSÃO/DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

2. O entendimento alcançado no acórdão recorrido converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a inclusão das despesas com a contratação de correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento (AAIs) na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que os serviços prestados pelos referidos profissionais não se enquadram no conceito de intermediação financeira. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por BANCO TOPÁZIO S.A. contra a decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo interno, o banco recorrente, no tocante ao juízo de admissibilidade do recurso especial, defendeu a inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, e, adentrando o mérito do recurso especial, insistiu que possui direito de deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor das despesas incorridas com a contratação de correspondentes bancários, com base no art. 3º, § 6º, I, *a*, da Lei 9.718/1998.

Assim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

Por petição incidental protocolada nesta Corte, o banco recorrente noticiou a recente admissão do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.938.891/RS, para resolução da controvérsia sobre "se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra *a*, da Lei 9.718/1998" (fl. 886).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Contudo, o agravo interno não merece prosperar, pelas razões adiante expostas.

Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia objeto dos presentes autos consiste em definir se as despesas com correspondentes bancários se enquadram como "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", para os fins do art. 3º, § 6º, I, *a*, da Lei 9.718/1998, o que não se confunde com aquela outra controvérsia objeto do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.938.891/RS,

assim delimitada: "Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no provisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei 9.718/1998".

A propósito, conforme já consignado pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, "é irrelevante [...] o fato de o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em julgamento da 2ª Câmara da sua 1ª Turma Ordinária, ter reconhecido a provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) como 'despesa incorrida em operações de intermediação financeira', uma vez que a presente demanda trata das despesas com a contratação de correspondentes bancários, o que é coisa diversa" (fl. 622).

I - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

Improcedência

De plano, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC /2015, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, analisa-se mandado de segurança, ajuizado em 19/12/2017, no qual o banco comercial impetrante: i) questiona a exigência de inclusão das despesas incorridas com a contratação de correspondentes bancários na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) pleiteia o reconhecimento do seu alegado direito à compensação dos pretensos créditos, decorrentes dos pagamentos de PIS e COFINS por ele realizados supostamente de modo indevido ou a maior, em razão da não dedução das despesas com o pagamento de correspondentes bancários na apuração dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 3-18).

Na sentença, foi denegada a ordem mandamental pleiteada (fls. 463-467), ensejando a interposição de apelação, pelo impetrante (fls. 481-493).

No acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 564-565):

No que é pertinente à controvérsia, assim dispõe a Lei 9.718, de 1998:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei 12.973, de 2014) (Vigência)
[...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001)

Ora, de modo simples, pode-se dizer que a operação de intermediação financeira consiste na captação de recursos com quem os tem sobrando, para repasse a quem deles precisa e não os tem. Quem realiza operação de captação/repasse de recursos no mercado são as instituições financeiras que atuam no mercado financeiro (sejam estes mercados de dívida, de *equity* ou de securitização de crédito), ou seja, a impetrante, de fato, realiza operação de intermediação financeira. Contudo, os serviços prestados pelos correspondentes bancários são diversos e não se confundem com operações de captação/repasse no mercado financeiro. Prestar serviços a instituição financeira, na prospecção de potenciais clientes, não se confunde com realizar operações de captação/repasse no mercado.

Com efeito, os correspondentes bancários não executam a intermediação financeira, que é de competência exclusiva do sistema bancário. As instituições financeiras contratam os serviços de correspondentes para realizar as suas operações financeiras, estabelecendo-se entre eles uma relação jurídica de prestação de serviços que em nada se confunde com as operações de intermediação financeira propriamente ditas, as quais constituem o objeto social da instituição financeira. Assim, pode-se dizer que as despesas com a contratação de correspondentes não são despesas de intermediação financeira, mas sim para (a realização de operações de) intermediação financeira, caracterizando-se, portanto, como uma despesa operacional,

como o são outras despesas com remuneração de agentes que prestem serviços relacionados à manutenção da atividade da instituição financeira.

Em suma, não tem a instituição financeira o direito de excluir/deduzir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as suas despesas com a contratação de correspondentes bancários, uma vez que não se tratam de despesas de intermediação financeira, conforme, de resto, já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal no julgado assim sintetizado:

[...]

Agiu com acerto a juíza da causa, dessarte, ao denegar o mandado de segurança.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fls. 621-622):

Ora, o acórdão embargado resolveu a demanda à luz da legislação pertinente, de forma fundamentada e em conformidade com a jurisprudência deste tribunal. É certo, outrossim, que não está obrigado o juiz da causa ou o tribunal de apelação a mencionar, em sua decisão, numericamente, todos os dispositivos legais referidos pelas partes, mas, sim, a "resolver as questões principais que as partes lhe submeterem" (CPC, art. 489, III), ou, em grau de recurso, a matéria impugnada que for devolvida a seu conhecimento (CPC, art. 1.013), o que foi observado pelo julgado embargado. Nada obstante, cumpre tecer algumas considerações.

Ao contrário do que quer fazer a embargante, a Resolução BACEN 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não favorece a sua tese. Com efeito, da referida resolução verifica-se que as atividades exercidas pelos correspondentes bancários não guardam qualquer relação com as operações de intermediação financeira, que são exercidas privativamente pelas instituições financeiras. Da mesma resolução extrai-se que os correspondentes bancários se limitam a prestar serviços de atendimento aos clientes e usuários das instituições financeiras contratantes, atividades essas de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras. Conforme bem assentou o Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, no voto que proferiu no julgamento do REsp 1.497.235/SE (Segunda Turma, DJe 09-12-2015), "ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços regido fora do escopo das normas do Sistema Financeiro Nacional, com base no disposto no Código Civil".

Nem tampouco aproveitam à embargante as alegações atinentes ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, não havendo confundir a captação de clientes, que pode ser exercida pelo correspondente bancário, com a captação de recursos no mercado financeiro, que é atividade privativa da instituição financeira.

Outrossim, o Parecer PGFN/CAT 325/2009, invocado pela embargante, diz expressamente que "28. (...) como despesas de intermediação financeira foram consideradas apenas aquelas diretamente relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições

financeiras típicas, não abrangendo outras despesas também operacionais, que podem ser incluídas como despesas administrativas ou outras despesas operacionais", e as despesas com a contratação de correspondentes bancários são justamente despesas operacionais.

É irrelevante, por outro lado, o fato de o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em julgamento da 2ª Câmara da sua 1ª Turma Ordinária, ter reconhecido a provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) como "despesa incorrida em operações de intermediação financeira", uma vez que a presente demanda trata das despesas com a contratação de correspondentes bancários, o que é coisa diversa.

Enfim, é certo que este tribunal não está vinculado às decisões proferidas por outros tribunais ordinários. Se há decisões conflitantes proferidas por tribunais ordinários diversos, cabe aos tribunais superiores uniformizar a jurisprudência, nos termos da legislação processual civil.

Na verdade, como se vê, a parte embargante, a pretexto vício no julgado, vem apenas rediscutir a causa, bem como pedir o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso especial e/ou extraordinário, o que não coincide com os objetivos de (I) - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) - corrigir erro material, próprios dos embargos de declaração (CPC, art. 1022).

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada, e a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

II. Da alegada violação aos arts. 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/1998; 22, §1º, da Lei 8.212/1991; e 97, 99, 109, 110 e 111 do CTN; e da suscitada divergência jurisprudencial. Improcedência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ

No tocante à apontada violação aos arts. 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/1998; 22, §1º, da Lei 8.212/1991; e 97, 99, 109, 110 e 111 do CTN; bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso especial não merece acolhida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de

que é devida a inclusão das despesas com a contratação de correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento (AAIs) na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que os serviços prestados pelos referidos profissionais não se enquadram no conceito de intermediação financeira.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DAS DESPESAS COM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL INCONFUNDÍVEL COM OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A recorrente impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de afastar da base de cálculo do PIS e da Cofins as despesas com contratação de Agentes Autônomos de Investimento. Segundo entende a sociedade empresarial, tais gastos se enquadram no conceito de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", as quais, por expressa determinação legal, podem ser deduzidas da base de cálculo das citadas contribuições previdenciárias (art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998).

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a Segurança com base nos seguintes fundamentos (destaques acrescentados): a) "a intermediação financeira somente é realizada pelas pessoas jurídicas que compõem o mercado financeiro ou de crédito, ou seja, os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito que atuam na intermediação da circulação de recursos financeiros" (fl. 328, e-STJ); b) diferentemente, "as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários estão inseridas no chamado 'mercado de capitais' e não praticam a chamada 'intermediação financeira', que consistem em atividade de negociação de crédito" (fls. 328-329, e-STJ); e c) para as sociedades corretoras e os agentes autônomos que atuam no mercado de capitais, inexiste intermediação financeira, constituindo-se as despesas relativas à contratação de tais agentes autônomos de investimento em despesas administrativas, cuja dedução da base de cálculo é vedada expressamente pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (fl. 329, e-STJ).

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

3. Duas são as questões a serem solucionadas: a) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários exercem atividade de intermediação financeira?, e b) o valor utilizado para pagamento dos Agentes Autônomos de Investimento enquadra-se no conceito de "despesas com operações de intermediação financeira", para fins de

exclusão ou redução na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins?

MÉRITO

4. A adequada solução da lide exige, preliminarmente, que se compreenda a definição de institutos ou categorias de Economia ou Finanças, a saber, "Sistema Financeiro Nacional" e "Instituição Financeira".

5. O Sistema Financeiro Nacional corresponde ao conjunto de órgãos com função de regulamentar, fiscalizar e executar as operações necessárias à circulação da moeda e do crédito na economia.

Compõe-se de diversas instituições, como Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, além das instituições financeiras, que atuam na intermediação financeira e têm como função viabilizar a transferência de recursos entre fornecedores de fundos e os tomadores de recursos.

6. A Lei 4.595/1964, no art. 17, assim define instituição financeira: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação, ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

7. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM assim descreve o significado de Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVMs, grifo acrescentado): "(...) instituições financeiras que têm como atividade principal ou acessória a intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como é o caso dos mercados de bolsa e de balcão (organizado ou não). Esse serviço consiste na execução de ordens de compra e de venda de valores mobiliários para seus clientes, mas também podem se incluir, entre as atividades por elas oferecidas: a disponibilização de informações de análise de investimentos; a administração de carteiras de valores mobiliários (inclusive fundos de investimentos); e a prestação de serviços de custódia e outras (algumas dessas atividades dependem de autorizações específicas)".

8. A atuação das instituições financeiras, na condição de intermediárias, se dá por duas formas: a) intermediação financeira direta, e b) intermediação financeira indireta. Na intermediação direta, a instituição financeira se limita a transferir os recursos do poupador diretamente ao tomador do empréstimo, e por essa razão registra no seu balanço apenas a receita de corretagem referente à operação. Os riscos relacionados ao inadimplemento do tomador são suportados pelo agente superavitário (poupador). Na intermediação financeira indireta, os recursos do agente superavitário são aplicados na instituição financeira, que os repassa ao tomador de recursos (agente deficitário) em seu próprio nome (isto é, em nome da instituição financeira). Assim, quem fica devendo ao agente superavitário (poupador) é o intermediário, não o tomador final (agente deficitário). Nesta situação, a instituição financeira possui receitas (por exemplo, os juros e taxas cobradas pela concessão de empréstimo para o tomador) e despesas (os juros devidos ao agente superavitário, pela captação do recurso que, como visto, é utilizado para repasse ao tomador).

9. O art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998, prescreve que, "Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira."

10. Conforme se verifica, a previsão legal é expressa em precisar as pessoas jurídicas que possuem despesas relacionadas com as operações de intermediação financeira: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

11. A norma não faz distinção quanto à intermediação financeira direta ou indireta, razão pela qual, nesse ponto, não há como atuar contra a própria finalidade do dispositivo - que, repita-se, consiste em autorizar que todas as pessoas jurídicas nele especificadas possam excluir, ou reduzir, na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira". Quanto a isso, assiste razão à recorrente.

12. Não obstante, o pedido deduzido em juízo deve ser julgado improcedente porque, ao contrário do que foi sustentado pela recorrente, não se enquadram na situação acima descrita os gastos com a remuneração dos Agentes Autônomos de Investimento.

13. Os Agentes Autônomos de Investimento integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15, III, da Lei 6.385/1976 e possuem suas atividades disciplinadas pela Instrução CVM 497/2011, que dispõe em seu art. 1º (grifo acrescentado): "Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10."

14. Assim, verifica-se que a atividade dos agentes autônomos de Investimento não se confunde com aquela realizada pelas entidades financeiras, afinal eles não realizam atividade de captação de recursos dos agentes superavitários, voltada a intermediar sua posterior transferência para os agentes deficitários. Na realidade, enquanto as

corretoras de títulos e valores mobiliários são instituições financeiras que exercem a intermediação de operações em bolsa de valores, os agentes atuam como intermediários, mas entre os investidores e as corretoras, captando clientes e esclarecendo dúvidas sobre aplicações financeiras, como ações, opções, fundos de investimento, etc.

15. A intermediação, como se vê, não se refere às operações financeiras, mas à atividade de captar clientes para as corretoras. As despesas em que incorrem as corretoras, com o pagamento deles, referem-se à simples contratação de serviço profissional, inconfundível com a atividade de intermediação financeira.

16. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.497.235/SE, DJe 9/12/2015, analisou se os correspondentes bancários se enquadram no conceito de instituição que pratica operação de intermediação financeira, para fins de sujeição à legislação que impõe a adoção de medidas de segurança. Naquela ocasião, concluiu que os correspondentes bancários não exercem atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964, motivo pelo qual estariam dispensados da obrigação prevista na Lei 7.102/1983.**

17. Por analogia, entende-se que razões similares recomendam que semelhante raciocínio deva ser aplicado às despesas com contratação de serviço profissional, que não se enquadra no conceito de intermediação financeira.

18. Diante das razões acima expostas, relacionadas à exegese da legislação federal, fica prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea "c".

19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, no mérito, não provido (REsp 1.872.529/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. DESPESAS. EXCLUSÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Agibank S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da e da COFINS as despesas referentes à contratação de correspondentes bancários, além de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

II - Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é devida a inclusão das despesas com a contratação de correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento (AAls) na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que os serviços prestados pelos referidos profissionais não se enquadram no conceito de intermediação financeira. *In verbis*: (STJ, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, REsp 1.872.529/SP, 6/10/2020, DJe 14/4/2021)

V - Ademais, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "embora o trabalho dos correspondentes bancários tenha significativa importância para o exercício da atividade econômica da impetrante, não se enquadra no conceito legal de 'despesas de intermediação financeira'".

VI - Dessa forma, para rever tal posição, relativa ao enquadramento da atividade de correspondente bancário, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no REsp 1.820.150/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/4/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DESPESAS COM COMISSÕES. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **Discute-se, no mérito, se, para fins de dedução da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes do art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998, é possível considerar como "despesas de intermediação financeira" os valores pagos (a título de comissão) pelas instituições financeiras aos seus correspondentes.**

3. As instituições financeiras, de acordo com o art. 17 da Lei 4.595/1964, são "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

4. A operação de intermediação financeira consiste na captação de recursos dos agentes econômicos superavitários (poupadores), remunerados com juros, para emprestá-los aos agentes deficitários (tomadores), com a cobrança de juros.

5. Os correspondentes são, de regra, pessoas jurídicas (exceto os prestadores de serviços notariais pessoa física) contratadas pelas instituições financeiras para atender seus clientes e usuários e exercem,

entre outras atividades, a operação de intermediação financeira, sendo da contratante a inteira responsabilidade pelo atendimento prestado por meio dos contratados.

6. O valor da remuneração paga aos correspondentes bancários, que pode ser composta por comissões, na verdade, constitui despesa administrativa decorrente da escolha da instituição financeira de se valer dessa forma de estruturação interna para melhor prestar a atividade de intermediação financeira, optando por contratar os correspondentes em substituição à admissão direta de empregados e à expansão do número de agências e pontos de atendimento próprios.

7. A comissão acima citada serve para remunerar a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o seu correspondente bancário, pelo que não se trata de despesas com a operação de intermediação financeira propriamente dita (que, repita-se, opera-se entre a instituição financeira e o terceiro), de modo que não podem (tais despesas) ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois em nada se relacionam com o ato econômico em si.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial (AREsp 2.001.082/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS/COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção se firmou pela inviabilidade de dedução da base de cálculo de PIS/Cofins dos valores despendidos com correspondentes bancários por não se constituírem em despesas com a operação de intermediação financeira propriamente dita. Precedentes: AREsp 2.001.082/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt nos EDcl no REsp 1.820.150/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AgInt no REsp 2.002.231/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024, grifo nosso).

No caso, ao concluir que "não tem a instituição financeira o direito de excluir /deduzir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as suas despesas com a contratação de correspondentes bancários, uma vez que não se tratam de despesas de intermediação financeira", o Tribunal de origem não violou os arts. 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/1998; 22, §1º, da Lei 8.212/1991; e 97, 99, 109, 110 e 111 do CTN. Ao contrário, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Com relação à suscitada divergência jurisprudencial, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Portanto, correta a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, considerando o disposto na Súmula 568 /STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.902.172 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0277483-0

Número de Origem:
50672306920174047100

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO TOPAZIO S.A

ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441

JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

MANOELA SIQUEIRA NEUMANN - RS102353

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOPAZIO S.A

ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441

JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

MANOELA SIQUEIRA NEUMANN - RS102353

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025